



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.641 - RS (2012/0084963-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON LIMA DE MIRANDA
PACIENTE : ISAIAS ALBINO DA ROSA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. DOSIMETRIA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE EM PROCESSO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 443 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM FACE DA PENA DECORRENTE DA NOVA DOSIMETRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*" (Súmula 444/STJ).

03. "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*" (Súmula 443/STJ).

04. Se com a reforma da sentença resultar a imposição de pena privativa de liberdade inferior a dois anos de reclusão e se da data do recebimento da denúncia até a da publicação da sentença transcorreram mais de quatro anos, é forçoso declarar, de ofício, prescrita a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva do Estado (CP, art. 107, inc. IV).

05. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal, declarar a extinção da punibilidade dos pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.641 - RS (2012/0084963-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON LIMA DE MIRANDA
PACIENTE : ISAIAS ALBINO DA ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ANDERSON LIMA DE MIRANDA e ISAIAS ALBINO DA ROSA foram condenados às penas de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a serem inicialmente cumpridas em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal (fls. 257/265).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação dos réus e deu provimento parcial àquela do Ministério Público, "*para aumentar as penas privativas de liberdade impostas aos réus ANDERSON LIMA DE MIRANDA e ISAIAS ALBINO DA ROSA para 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto*" (fls. 352/380).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** "*os registros de condenações anteriores, de condenações posteriores e de processos em andamento, não constituem fundamentação idônea para elevar a pena-base no vetor 'personalidade'*"; **b)** "*o Colegiado gaúcho não fundamentou, nos termos da Súmula n. 443/STJ, a eleição da fração de incidência na terceira fase do processo dosimétrico acima da mínima (1/3), pois fez mera menção ao número de majorantes, incorrendo em critério objetivo matemático, atualmente vedado pelo enunciado sumular supramencionado*"; **c)** "*em sendo reformada a dosimetria da pena imposta aos pacientes, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto aplicada, devendo ser extinta a punibilidade do fato pelo qual restaram condenados os pacientes*" (fls. 01/12).

O Ministro Gilson Dipp, então relator, indeferiu a liminar postulada (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

389/390).

Prestadas as informações (fls. 400/443), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 447/450).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.641 - RS (2012/0084963-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON LIMA DE MIRANDA
PACIENTE : ISAIAS ALBINO DA ROSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que:

a) “os registros de condenações anteriores, de condenações posteriores e de processos em andamento, não constituem fundamentação idônea para elevar a pena-base no vetor ‘personalidade’”;

b) “o Colegiado gaúcho não fundamentou, nos termos da Súmula n. 443/STJ, a eleição da fração de incidência na terceira fase do processo dosimétrico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima da mínima (1/3), pois fez mera menção ao número de majorantes, incorrendo em critério objetivo matemático, atualmente vedado pelo enunciado sumular supramencionado";

c) "em sendo reformada a dosimetria da pena imposta aos pacientes, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto aplicada, devendo ser extinta a punibilidade do fato pelo qual restaram condenados os pacientes".

Tenho que lhe assiste razão.

02.01. Está inscrito no acórdão impugnado:

"Da Dosimetria

a) Réu ANDERSON LIMA DE MIRANDA:

O exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal autoriza sensível afastamento do mínimo previsto pelo legislador para o acusado Anderson.

Irretocável o incremento da base do réu pela circunstância ostentar maus antecedentes (processo nº 2050009241-9).

Embora cediço o dissenso jurisprudencial quanto ao tema, coaduno o entendimento no sentido de que a existência de inquéritos policiais e processos judiciais em andamento relativos a fatos anteriores ao crime em exame configuram maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base, sem que haja ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Isso porque a aplicação de aludida orientação não implica antecipar a condenação do acusado por episódio anterior, mas tão-somente reconhecer o caráter desabonador do fato de estar respondendo a processo, ou de registrar condenação sem trânsito em julgado, deixando, deste modo, de equipará-lo ao réu que nunca foi processado criminalmente. E não há falar em *bis in idem* no reconhecimento do caráter desfavorável do fato de o acusado voltar a delinquir mesmo sofrendo já persecução penal, mas sim na observância do princípio da individualização das penas.

Com relação à conduta social, tendo em vista o que ensina a doutrina mais abalizada, que este vetor representa 'o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc.', não existem elementos nos autos para tal aferição.

Com relação à personalidade, denota-se ser voltada à prática delitiva, conforme sustenta o órgão ministerial.

O fato de o acusado ostentar quatro condenações transitadas em julgado por fatos posteriores ao presente delito (processos nº 2050009474-8, 2050012058-7, 20500052544-7 e 2070001693-7) é circunstância negativa que devia ser considerada na dosimetria da pena. É absolutamente adequada a sua valoração nessa primeira fase, entre as circunstâncias judiciais, porque esta importante singularidade do fato denota a necessidade de maior reprovação do agente (maior reprovabilidade), o que traz como natural consequência o aumento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base. E assim sendo, desconsiderar essa informação objetiva atentaria contra o Princípio da Igualdade e seu corolário de individualização da pena, pela aplicação do axioma de tratamento desigual aos desiguais.

Assim, fixo a basilar em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, que se apresenta adequada aos critérios de necessidade e suficiência.

Na segunda fase, ausente condenação configuradora da reincidência.

Na terceira fase, relativamente à fração de aumento correspondente às causas especiais previstas para o delito de roubo, tenho adotado o critério objetivo proposto pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima quando do julgamento do Habeas Corpus nº 42459/SP, que prevê a majoração de 3/8 quando presentes duas majorantes. Assim, opero a readequação da fração de acréscimo incidente pelas majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP para 3/8, o que resulta na pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses.

Pela tentativa, vai mantida a redução no máximo legal, diante da ausência de insurgência recursal no ponto.

E em sendo assim, a pena definitiva resta em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão.

As circunstâncias judiciais negativas do art. 59 do Código Penal, notadamente extensa certidão de antecedentes criminais do réu, autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso, no caso, o semi-aberto, conforme preleciona o art. 33, § 3º, do Código Penal. Por esse fundamento, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

b) Réu ISAIAS ALBINO DA ROSA:

O exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal autoriza sensível afastamento do mínimo previsto pelo legislador para o acusado Isaias.

À exceção da condenação transitada em julgado configuradora da reincidência o réu não ostenta maus antecedentes, impedindo a valoração negativa desse vetor.

Contudo, **ostenta uma condenação transitada em julgado por crime gravíssimo (homicídio qualificado) e uma ação penal em andamento, o que justifica a exasperação da basilar de modo mais significativo do que o proposto na sentença pela valoração negativa da personalidade (processos nº 2050001089-7 e nº 2050011806-0).** Desconsiderar essa informação objetiva atentaria contra o Princípio da Igualdade e seu corolário de individualização da pena, pela aplicação do axioma de tratamento desigual aos desiguais.

Com relação à conduta social, tendo em vista o que ensina a doutrina mais abalizada, que este vetor representa 'o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc.', não existem elementos nos autos para tal aferição.

Assim, fixo a basilar em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, que se apresenta adequada aos critérios de necessidade e suficiência.

Na segunda fase, apresenta o acusado uma condenação transitada em julgado configuradora da reincidência (processo nº 2050024649-1).

[...]

Por esses fundamentos, fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na terceira fase, relativamente à fração de aumento correspondente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às causas especiais previstas para o delito de roubo, tenho adotado o critério objetivo proposto pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima quando do julgamento do Habeas Corpus nº 42459/SP, que prevê a majoração de 3/8 quando presentes duas majorantes. Assim, opero a readequação da fração de acréscimo incidente pelas majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP para 3/8, o que resulta na pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses.

Pela tentativa, vai mantida a redução no máximo legal, diante da ausência de insurgência de recursal no ponto.

E em sendo assim, a pena definitiva resta em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena é o inicial semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

A reincidência do acusado e a personalidade voltada à prática delitiva sugerem não ser a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos recomendável à espécie" (fls. 371/376 – os destaques não constam do original).

Para o eminente Juiz prolator da sentença, *"a existência de inquéritos policiais e processos judiciais em andamento relativos a fatos anteriores ao crime em exame configuram maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base"*.

A tese não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 444: *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*.

Tendo o acórdão destoado das súmulas, as sanções impostas devem ser redimensionadas, nos termos que seguem:

- **Anderson Lima de Miranda**: não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito de roubo (CP, art. 157) – 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ante o emprego de arma e o concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), aumento-as em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por fim, em face da tentativa (CP, art. 14, inc. II), diminuo as sanções em 2/3 (dois terços), totalizando elas, assim, 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa.

- **Isaias Albino da Rosa**: não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito de roubo (CP, art. 157) – 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa, diante da reincidência do réu (CP, art. 61, inc. I), majoro a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) meses. Na terceira fase, ante o emprego de arma e o concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pessoas (CP, art. 157, § 2º, incs. I e II), aumento as sanções em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Por fim, em face da tentativa (CP, art. 14, inc. II), diminuo as sanções em 2/3 (dois terços), totalizando elas, assim, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa.

02.02. Considerando as penas aplicadas aos réus – inferiores a 2 (dois) anos de reclusão –, a denúncia ter sido recebida em 11/08/2003 (fl. 257) e a sentença ter sido publicada somente em 29/01/2010, é forçoso concluir que está prescrita a pretensão punitiva do Estado.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem, para, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal, declarar a extinção da punibilidade dos pacientes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0084963-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.641 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020500116911 1169122120058210010 20500116911 70038962882

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSON LIMA DE MIRANDA

PACIENTE : ISAIAS ALBINO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido e concedendo "Habeas Corpus" de ofício, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria."

Aguardam os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.641 - RS (2012/0084963-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Após o bem lançado voto proferido pelo em. Ministro Newton Trisotto (convocado), pedi vista dos autos para um melhor exame da questão relativa à dosimetria da pena e, após tal análise, registro que acompanho o entendimento manifestado pelo insigne relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0084963-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.641 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020500116911 1169122120058210010 20500116911 70038962882

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSON LIMA DE MIRANDA

PACIENTE : ISAIAS ALBINO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido e concedendo "Habeas Corpus" de ofício, no que foi acompanhado pelo voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0084963-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.641 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020500116911 1169122120058210010 20500116911 70038962882

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSON LIMA DE MIRANDA

PACIENTE : ISAIAS ALBINO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.